



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007219-14.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante PAULO ROBSON DE OLIVEIRA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados SILVONEI ALVES RIBEIRO, BRUNA LETÍCIA BUZATI PEREIRA PIRES CASTANHO e RENAN AUGUSTO BUZATI PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ADEMIR BENEDITO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 56007**  
**EDEC.N°: 1007219-14.2024.8.26.0032/50000**  
**COMARCA: ARAÇATUBA**  
**EBTE. : PAULO ROBSON DE OLIVEIRA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA)**  
**EBDOS. : SILVONEI ALVES RIBEIRO E OUTROS**

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no v. acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Finalidade expressa de prequestionamento da matéria - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 196/201, que, por votação unânime, NEGOU provimento ao recurso do réu da possessória, aqui embargante, confirmando a sentença que acolheu o pedido inicial para determinar a manutenção definitiva dos autores (embargados) na posse do imóvel rural “Estância Emanuel”, e julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Irresignado, alega que a decisão embargada padece de contradição quanto ao alegado cerceamento de defesa, ante ausência de provas concretas da posse anterior dos embargados, havendo violação aos artigos 357, 369 e 371, todos do CPC, e artigo 5º, LIV e LV, da CF; de omissão quanto a não análise adequada das provas apresentadas pelo embargante e a deficiente fundamentação, com ofensa aos artigos 355 e 489, §1º, IV e VI, do CPC; e, por fim, de obscuridade pelo julgamento “extra petita”, havendo violação ao artigo 492 do CPC. Aduz a finalidade de prequestionamento expresso da matéria (fls. 1/13).

O embargado apresentou sua resposta a fls. 19/24.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Conforme já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça:

**"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"**. (STJ – 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.04.2002, p. 210 – g.n.).

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a correta.

A pretensão do embargante com o presente recurso não é de declaração com efeito integrativo, e sim de reapreciação da matéria, com manifesta característica infringente, como se verifica de sua leitura atenta.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

**"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."** (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92 – g.n.).

Transcreva-se, ademais, elucidativa ementa sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

**"Processual Civil – Embargos**

**Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) – Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados.** (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 – g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

*“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).*

Consigne-se que esta Turma Julgadora analisou as questões aventadas pela parte em seu arrazoado, apontando, de forma geral, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram o resultado proclamado.

O fato de o recorrente não concordar com o resultado do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Se o embargante entende que a matéria não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do

*decisum, data maxima venia.*

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se sua resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, embora com pouca técnica, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Fica a parte advertida, entretanto, de que a oposição de novos embargos de declaração poderá ser interpretada como interposição de recurso protelatório ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que a insurgência tenha sido fundamentadamente apreciada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito  
Relator